

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10983/000.514/93-66

RECURSO Nº. : 84.120

MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1990

RECORRENTE: CONCRETON SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA

RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

SESSÃO DE : 27 DE JANEIRO DE 1995

ACÓRDÃO Nº : 103-15.921

acas/msr

FINSOCIAL - BASE DE CÁLCULO - Para as pessoas jurídicas que se dedicam a atividades mistas, a base de cálculo da contribuição é a receita bruta, assim entendida o somatório do faturamento das vendas de mercadorias e de serviços.

FINSOCIAL - ALÍQUOTA - Indevida a exigência da contribuição à alíquota superior a 0,5% (meio por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do mês de setembro de 1989.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD - COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só pode ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CONCRETON SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

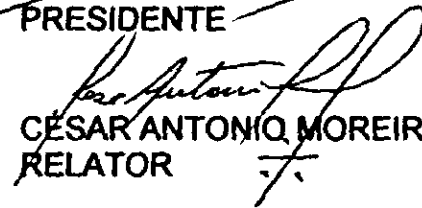
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da Contribuição as importâncias de NCZ\$ 263.969,74; Cr\$ 4.910.461,86; e Cr\$ 31.449.916,34 nos exercícios de 1990, 1991 e 1992, respectivamente, bem como reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *E.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2 .

PROCESSO Nº: 10983/000.514/93-66
ACÓRDÃO Nº: 103-15.921


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

CÉSAR ANTONIO MOREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic, Victor Luís de Salles Freire e Edvaldo Pereira de Brito.



RECURSO Nº 84.120

ACÓRDÃO Nº 103-15.921

RECORRENTE: CONCRETON SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA

RELATÓRIO

CONCRETON SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob nº 80.466.345/0001-74, com domicílio tributário em Florianópolis(SC), interpõe, recurso voluntário contra a decisão de primeira instância com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 32 e anexos de fls. 33/53, mediante o qual foi constituído de ofício, em 01/02/93, crédito tributário no montante de 452.515,40 UFIR nele computados os juros de mora e a multa, relativo ao FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Consoante os fatos descritos no auto de infração de fls. 32, o lançamento em apreço decorreu de falta de recolhimento do Finsocial, decorrente de omissão de receitas operacionais sobre: 1) a empresa deixou de reconhecer receita de variação monetária ativa sobre a conta "depósito judicial", conforme relatado em fls. 27/28 e 2) a empresa deixou de recolher o Finsocial incidente sobre a receita bruta total, por quanto calculou somente em relação a receita oriunda da prestação de serviços, conforme doc. de fls. 22/24, referente ao período de fevereiro de 1988 a março de 1992.

Inconformada com a exigência fiscal, interpôs a contribuinte, em 13/03/93, a impugnação de fls. 60/69, alegando que é uma prestadora de serviços e não industrial como quer o Fisco e em razão de suas atividades vem recolhendo o Finsocial com base na legislação que lhe dá amparo, pois consta na lista de serviços de que trata o Decreto-Lei nº 406.

- que o Supremo Tribunal Federal já decidiu em memorável acórdão de que a alíquota do Finsocial é de 0,5%, e que acima desse percentual é inconstitucional. *C.:*



ACÓRDÃO Nº 103-15.921.

As fls. 72/83, o Fiscal autuante faz as suas alegações finais, tendo em vista a impugnação de fls. 60/69.

Pela decisão de fls. 84/93, de nº 582/93, o Delegado da Receita Federal em Florianópolis(SC), julgou o lançamento procedente, nos seguintes termos assim ementados:

FINSOCIAL**BASE DE CÁLCULO/RECEITA BRUTA**

Constatado que a contribuinte não é exclusivamente prestadora de serviços, a base de cálculo da contribuição para o Finsocial compreende a receita bruta total, ou seja, aquela obtida na venda de materiais e de serviços. Cabível o lançamento exigindo o recolhimento complementar do Finsocial, incidente sobre as vendas de materiais, não consideradas na base de cálculo da contribuição. (Fatos geradores anteriores à Lei Complementar nº 70/91)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Não cabe apreciar, na via administrativa, a arguição de inconstitucionalidade de legislação tributária.

Cientificada do decisório, conforme AR de fls. 96, que indica postagem em 07.10.93, interpôs, em 04.11.93, o recurso voluntário de fls. 98/106, requerendo a reforma integral da decisão recorrida aduzindo que:

- sua atividade como serviço auxiliar de construção civil, na prestação de serviços de concretagem;

- que diverge da tributação sobre as variações monetárias ativas, principalmente pela indisponibilidade dos depósitos judiciais;

- quanto ao item 2 do auto de infração, a decisão do Sr. julgador de primeira instância se baseou simplesmente no Parecer CST DET nº 850/92, não tomando conhecimento da impugnação apresentada; @.



ACÓRDÃO Nº 103-15.921

- que também não se tomou conhecimento de decisões do STF, que reconheceu a natureza da concretagem, por diversas vezes, como sendo um serviço auxiliar de construção civil, enquadrado no item 32 da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, com redação dada pela Lei Complementar nº 56/87;

- que os seus argumentos apresentados não tenham sido levados em consideração, pois a decisão está lastreada, no mérito, em apenas duas laudas, sobre o Parecer CST/DET nº 850/92, enquanto que a contestação de todos os argumentos apresentados, baseados em ilustres mestres de Direito não tenha mencionado a consideração de praxe;

- que o Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo, decidiu em recurso " ex-ofício" no processo nº 14083/68, de que a concretagem não é produto industrializado, portanto é prestação de serviços.

É o relatório

C.:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6 .

PROCESSO Nº: 10983/000.514/93-66
ACÓRDÃO Nº: 103-15.921

VOTO

Conselheiro CÉSAR ANTONIO MOREIRA, Relator:

Conheço do recurso já que interposto dentro do devido prazo legal.

Alega a recorrente que o Sr. julgador de Primeira Instância se baseou simplesmente no Parecer CST/DET nº 850/92, não tomando conhecimento da impugnação apresentada, com substancial argumentos baseados, também, em grandes mestres do nosso Direito.

Que também o ilustre Julgador, não tomou conhecimento de decisões do Supremo Tribunal Federal, que em Jurisprudência absolutamente pacífica, reconheceu a natureza da concretagem, por diversas vezes, como sendo um serviço auxiliar da construção civil, enquadrado no item 32 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, com redação dada pela Lei Complementar nº 56/87.

Que a decisão proferida em Primeira Instância está fundamentada, unicamente, no Parecer CST/DET nº 850/92.

Em realidade a recorrente se contrapõe ao Parecer CST/DET nº 850/92, alegando que o mesmo elaborado pelo mais alto órgão da Receita Federal no que tange a inteligência da legislação fiscal, isto é, a Coordenação do Sistema de Tributação, dirimiu a dúvida estabelecendo que a partir da decisão daquele Parecer, o concreto fresco composto no trajeto entre a usina e as obras passaria a ser enquadrado entre os produtos sujeito ao IPI.  .



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

7 .

**PROCESSO Nº: 10983/000.514/93-66
ACÓRDÃO Nº: 103-15.921**

Que o impasse na 9ª Região Fiscal foi solucionado, mas não poderia aquela decisão ter um efeito retroativo, prejudicando as Concreteiras, que nunca cobraram o IPI de seus clientes.

Porém, não trouxe a recorrente nenhuma base legal para se contrapor ao referido Parecer o que se evidencia que a mesma é contribuinte do IPI.

A recorrente, no recurso, limitou-se a repetir as razões opostas à exigência do IPI, em outros processos contra ela instaurados e, no que se refere à exigência do FINSOCIAL, propugnou, no final da peça recursal, apenas pela redução da alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento).

Na verdade, a exigência contida neste processo é independente daquelas do IPI.

A contribuição ao FINSOCIAL, rege-se por legislação própria, basicamente o Decreto-Lei nº 1.940/82 e alterações posteriores, que define o contribuinte, a base de cálculo, alíquotas, etc., não tendo a contribuinte apontado nenhuma impropriedade quanto ao lançamento, base de cálculo, vencimento, etc., exceto, é claro, a arguição de inconstitucionalidade da majoração das alíquotas.

Desse modo, deve prevalecer a exigência da contribuição, com os ajustes a seguir declinados.

Quanto a falta de recolhimento do FINSOCIAL sobre a variação monetária ativa, tendo em vista a empresa ter deixado de reconhecer receita sobre a conta "depósito judicial", conforme relatado no item 6.2, do Termo de Auditoria Fiscal de fls. 107.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

8 .

**PROCESSO Nº: 10983/000.514/93-66
ACÓRDÃO Nº: 103-15.921**

27/28, não pode prosperar o auto de infração por falta de amparo legal, visto que a base de cálculo da contribuição ao FINSOCIAL é a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços.

Conforme entendimento já propugnado pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à inconstitucionalidade dos dispositivos majoradores da alíquota da Contribuição do FINSOCIAL instituída pela Lei nº 7.689/88, no percentual excedente à 0,5% . Efetivamente aquele Excelso Pretório ao julgar o RE nº 150.764-1/PE declarou a inconstitucionalidade dos artigos 7º da Lei nº 7.787/89; 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, artigos estes que elevaram a alíquota original de 0,5%, para 1%, 1,2% e 2%, respectivamente.

Em conclusão, julgo parcialmente procedente o recurso para o efeito de afastar a exigibilidade do FINSOCIAL/Faturamento no percentual excedente a 0,5% (meio por cento) a partir do fato gerador do mês de setembro de 1989.

No tocante à cobrança dos juros de mora, deverá ser expurgada da exigência o encargo da TRD referente ao período de fevereiro a julho de 1991, como pré-ordenou o Acórdão nº CSRF/01-01.773, prolatado em sessão de 17 de outubro de 1994, sendo que, por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária-TRD, só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

À vista do acima exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir as importâncias de Ncz\$ 263.969,74; Cr\$ 4.910.461,86; e Cr\$ 31.449.916,34, nos exercícios financeiros de 1990, 1991 e 1992, respectivamente, verbas estas correspondentes à variação monetária



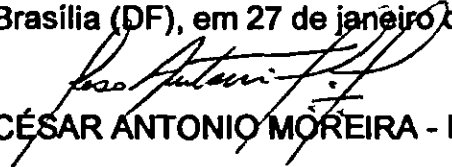
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9 .

PROCESSO Nº: 10983/000.514/93-66
ACÓRDÃO Nº: 103-15.921

ativa; reduzir a alíquota aplicável sobre as bases de cálculo a partir, inclusive, do mês de setembro de 1989, para 0,5% (meio por cento).

Brasília (DF), em 27 de janeiro de 1995


CÉSAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

